



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 39, DE ____ DE _____ DE 2018.

Autoriza o Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, em execução definitiva nos termos desta Lei.

Art. 2º - Poderão ser celebrados acordos diretos em processos judiciais, observados os seguintes critérios e condições:

I – convocação dos exequentes, em que constará proposta de desconto formulado pelo Município de Matias Barbosa e o valor total de recursos disponíveis para acordo;

II – a proposta de acordo cujo valor ultrapasse o limite da Requisição de Pequeno Valor - RPV poderá ser negociada entre o mínimo de 20% (vinte por cento) e o máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto da condenação.

Art. 3º - Para a realização do acordo será observada a ordem cronológica dos precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Nos processos em que ainda não há sentença prolatada, o município poderá firmar acordo até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - Todos os acordos firmados deverão ter ciência do procurador da parte contrária e deverão ser devidamente homologados em juízo mediante contrato entre as partes.

Art. 6º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - precatórios que estejam pendentes de discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito, ou sobre os quais pendam qualquer provimento jurisdicional suspendendo o seu provisionamento ou pagamento.

II - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

III - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

Parágrafo Único - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitadas o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos, não se aplicando nesse caso o disposto no artigo 4º desta lei.

DO ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO

Art. 7º - A Procuradoria - Geral do Município poderá celebrar acordos, em processos judiciais em execução definitiva, desde que haja sentença judicial que reconheça como devido o crédito exequendo, fixando seu valor.

Parágrafo Único - Havendo sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados em embargos/impugnação à execução, o acordo somente recairá sobre a parcela reconhecida como devida pelo Poder Judiciário.

Art. 8º - Na realização de acordo em execução, observar-se-ão os seguintes critérios e condições:

I – convocação dos exequentes, na qual constarão as condições para o acordo e apresentação de proposta;

II – a proposta deverá contemplar o desconto concedido pelo credor, o qual deverá obedecer o disposto no artigo 2º desta lei.

III - seja declarado, sob as penas da lei, que o credor não recebeu qualquer valor por meio judicial ou administrativo a idêntico título;

V – seja declarada ciência do credor de que o valor não sofrerá incidência de juros entre o período da homologação dos cálculos e o pagamento do precatório.

Art. 9º - As condições para acordo deverão observar o princípio da impessoalidade, sendo vedada a designação individual de processos, adotando-se para a elegibilidade padrões objetivos como valor da execução, temas específicos que abranjam coletividade de exequentes, caráter antieconômico da manutenção da lide, ou, ainda, critérios humanitários, como idade avançada e condição de saúde dos exequentes.

Art. 10 - A convocação para apresentação de proposta de acordo não importa reconhecimento de direito nos processos em fase de conhecimento que possuam o mesmo objeto ou em fase de execução sem decisão judicial, ou, ainda, renúncia à prescrição dos créditos, declarada ou não em juízo, tampouco às teses de defesas na fase de execução ou precatório, que serão mantidas em face dos credores que não aderirem ao acordo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

DOS ACORDOS EM AÇÕES COLETIVAS E DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo, poderá autorizar acordo por termo de adesão em execuções de sentenças coletivas ou repetitivas e precatórios.

§1º - Decreto do Poder Executivo disporá sobre os requisitos e as condições do acordo por adesão, inclusive quanto ao valor total autorizado para acordo.

§2º - Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos no ato a que se refere § 1º deste artigo, bem como declarar, sob as penas da lei, que não recebeu qualquer valor por meio judicial ou administrativo a idêntico título.

§3º - O ato a que se refere o § 1º deste artigo terá efeitos gerais e será aplicado aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, observando-se a disponibilidade de recursos.

§4º - A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se funda a ação ou o recurso, eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ACORDOS EM EXECUÇÃO E PRECATÓRIO

Art. 12 - Para a definição e a incidência dos percentuais a que se referem os artigo 2º desta Lei, será considerado o valor total do crédito exigido, ainda que se trate de execuções com pluralidade de credores ou de sentença coletiva, ou de precatórios dela decorrentes.

Art. 13 - O acordo poderá ser celebrado:

I – com o credor ou os seus sucessores causa mortis nos termos da lei.

II – com o cessionário de crédito ou do precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

Parágrafo único. O credor deverá se fazer acompanhar por advogado regularmente constituído nos autos judiciais.

Art. 14 - Somente será admitido acordo sobre a totalidade da obrigação reconhecida no título executivo judicial, sendo vedado seu desmembramento, quitação parcial ou com ressalvas, exceto na hipótese do art. 15.

Parágrafo único. A homologação do acordo implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se funda a ação ou o recurso, eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial.

Art. 15 - Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão ser objeto de acordo em separado, com a anuência expressa do advogado.

Art. 16 - Aprovado o acordo, será requerida a sua homologação judicial com a expedição de nota de empenho para quitação da dívida, na hipótese de acordo firmado na fase de execução ou processual.

Art. 17 - Nos acordos de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, os valores deverão ser contemplados nos termos de acordo sujeitos à homologação judicial e deverão ser retidos e recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, competindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

à Autarquia a destinação ao fundo respectivo.

Art. 18 - Antes do pagamento dos acordos, o Município de Matias Barbosa discriminará os valores a ele destinados relativos ao imposto de renda retido na fonte dos credores, nos termos do inciso I do art. 157 da Constituição Federal, os quais deverão ser retidos e recolhidos em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Ato do Chefe do Poder Executivo determinará os critérios, as condições e os requisitos a serem observados na formalização dos acordos dispostos nesta Lei.

Art. 20 - Nas ações coletivas, observar-se-ão ainda as condições e os critérios seguintes:

I – o acordo aplicar-se-á exclusivamente aos servidores individualizados no rol de substituídos declarados como credores em sentença judicial em sede de embargos/impugnação à execução;

II – o sindicato deverá manifestar anuência, sem prejuízo da assinatura do termo de adesão a que se refere o art. 12 pelos substituídos processuais individualizados, o qual deverá ser firmado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da convocação dos substituídos para acordo;

III – os acordos firmados em ações coletivas deverão ser quitados através de precatório único com relação nominal dos servidores que anuíram ao acordo, sendo vedada a realização de acordo que preveja expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório em favor de sindicatos ou associações.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, ____ de _____ de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

MENSAGEM Nº 024/2018

Matias Barbosa (MG), 19 de setembro de 2018.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que Autoriza o Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos.

Trata-se de uma lei que visará a possibilidade de economia para os cofres públicos nas ações judiciais, uma vez que, atualmente o Município possui mais de 100 precatórios inscritos totalizando um passivo judicial de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e vários outros que ainda estão por vir devido ao grande número de ações trabalhistas em curso.

Tendo em vista a relevância da matéria tratada na presente proposição e o prazo necessário à adequação dos acordos, requer este Alcaide a apreciação **URGENTE** do presente projeto de lei, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Na expectativa da aprovação do presente projeto de lei, submeto-o à apreciação desta casa legislativa.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.


CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Data: 21/09/18 Horário: 15:20

Camila Leite Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.39/2018



Autoriza o Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, em execução definitiva nos termos desta Lei.

Art. 2º - Poderão ser celebrados acordos diretos em processos judiciais, observados os seguintes critérios e condições:

I – convocação dos exequentes, em que constará proposta de desconto formulado pelo Município de Matias Barbosa e o valor total de recursos disponíveis para acordo;

II – a proposta de acordo cujo valor ultrapasse o limite da Requisição de Pequeno Valor - RPV poderá ser negociada entre o mínimo de 20% (vinte por cento) e o máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto da condenação.

Art. 3º - Para a realização do acordo será observada a ordem cronológica dos precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Nos processos em que ainda não há sentença prolatada, o município poderá firmar acordo até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - Todos os acordos firmados deverão ter ciência do procurador da parte contraria e deverão ser devidamente homologados em juízo mediante contrato entre as partes.

Art. 6º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - precatórios que estejam pendentes de discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito, ou sobre os quais pendam qualquer provimento jurisdicional suspendendo o seu provisionamento ou pagamento.

II - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

III - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

Parágrafo Único - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos, não se aplicando nesse caso o disposto no artigo 4º desta lei.

DO ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO



Art. 7º - A Procuradoria - Geral do Município poderá celebrar acordos, em processos judiciais em execução definitiva, desde que haja sentença judicial que reconheça como devido o crédito exequendo, fixando seu valor.

Parágrafo Único - Havendo sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados em embargos/impugnação à execução, o acordo somente recairá sobre a parcela reconhecida como devida pelo Poder Judiciário.

Art. 8º - Na realização de acordo em execução, observar-se-ão os seguintes critérios e condições:

I – convocação dos exequentes, na qual constarão as condições para o acordo e apresentação de proposta;

II – a proposta deverá contemplar o desconto concedido pelo credor, o qual deverá obedecer o disposto no artigo 2º desta lei.

III - seja declarado, sob as penas da lei, que o credor não recebeu qualquer valor por meio judicial ou administrativo a idêntico título;

V – seja declarada ciência do credor de que o valor não sofrerá incidência de juros entre o período da homologação dos cálculos e o pagamento do precatório.

Art. 9º - As condições para acordo deverão observar o princípio da impessoalidade, sendo vedada a designação individual de processos, adotando-se para a elegibilidade padrões objetivos como valor da execução, temas específicos que abranjam coletividade de exequentes, caráter antieconômico da manutenção da lide, ou, ainda, critérios humanitários, como idade avançada e condição de saúde dos exequentes.

Art. 10 - A convocação para apresentação de proposta de acordo não importa reconhecimento de direito nos processos em fase de conhecimento que possuam o mesmo objeto ou em fase de execução sem decisão judicial, ou, ainda, renúncia à prescrição dos créditos, declarada ou não em juízo, tampouco às teses de defesas na fase de execução ou precatório, que serão mantidas em face dos credores que não aderirem ao acordo.

DOS ACORDOS EM AÇÕES COLETIVAS E DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo, poderá autorizar acordo por termo de adesão em execuções de sentenças coletivas ou repetitivas e precatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiiasbarbosa

www.matiiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

§1º - Decreto do Poder Executivo disporá sobre os requisitos e as condições do acordo por adesão, inclusive quanto ao valor total autorizado para acordo.

§2º - Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos no ato a que se refere § 1º deste artigo, bem como declarar, sob as penas da lei, que não recebeu qualquer valor por meio judicial ou administrativo a idêntico título.

§3º - O ato a que se refere o § 1º deste artigo terá efeitos gerais e será aplicado aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, observando-se a disponibilidade de recursos.

§4º - A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se funda a ação ou o recurso, eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ACORDOS EM EXECUÇÃO E PRECATÓRIO

Art. 12 - Para a definição e a incidência dos percentuais a que se referem os artigo 2º desta Lei, será considerado o valor total do crédito exigido, ainda que se trate de execuções com pluralidade de credores ou de sentença coletiva, ou de precatórios dela decorrentes.

Art. 13 - O acordo poderá ser celebrado:

I - com o credor ou os seus sucessores causa mortis nos termos da lei.

II - com o cessionário de crédito ou do precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

Parágrafo único. O credor deverá se fazer acompanhar por advogado regularmente constituído nos autos judiciais.

Art. 14 - Somente será admitido acordo sobre a totalidade da obrigação reconhecida no título executivo judicial, sendo vedado seu desmembramento, quitação parcial ou com ressalvas, exceto na hipótese do art. 15.

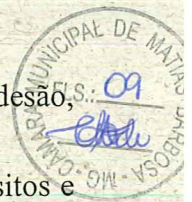
Parágrafo único. A homologação do acordo implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se funda a ação ou o recurso, eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial.

Art. 15 - Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão ser objeto de acordo em separado, com a anuência expressa do advogado.

Art. 16 - Aprovado o acordo, será requerida a sua homologação judicial com a expedição de nota de empenho para quitação da dívida, na hipótese de acordo firmado na fase de execução ou processual.

Art. 17 - Nos acordos de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, os valores deverão ser contemplados nos termos de acordo sujeitos à homologação judicial e deverão ser retidos e recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, competindo à Autarquia a destinação ao fundo respectivo.

Art. 18 - Antes do pagamento dos acordos, o Município de Matias Barbosa discriminará os valores a ele destinados relativos ao imposto de renda retido na fonte dos credores, nos termos do inciso I do





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

art. 157 da Constituição Federal, os quais deverão ser retidos e recolhidos em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Ato do Chefe do Poder Executivo determinará os critérios, as condições e os requisitos a serem observados na formalização dos acordos dispostos nesta Lei.

Art. 20 - Nas ações coletivas, observar-se-ão ainda as condições e os critérios seguintes:

I – o acordo aplicar-se-á exclusivamente aos servidores individualizados no rol de substituídos declarados como credores em sentença judicial em sede de embargos/impugnação à execução;

II – o sindicato deverá manifestar anuência, sem prejuízo da assinatura do termo de adesão a que se refere o art. 12 pelos substituídos processuais individualizados, o qual deverá ser firmado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da convocação dos substituídos para acordo;

III – os acordos firmados em ações coletivas deverão ser quitados através de precatório único com relação nominal dos servidores que anuíram ao acordo, sendo vedada a realização de acordo que preveja expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório em favor de sindicatos ou associações.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 21 de setembro de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sábios - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.501/2018/CMMB

Matias Barbosa, 03 de outubro de 2018.



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.39/2018 que "Autoriza o Chefe do Executivo através da procuradoria-Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos."

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.39/2018

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 136/2018/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 501/2018/CMMB



Matias Barbosa, 24 de outubro de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 39/2018, que "Autoriza o Chefe do Executivo através da Procuradoria-Geral do Município a firmar acordos judiciais em processo com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.

Recebido em: 24 / 10 / 2018

Tânia do Carmo Silva Claudino
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico



I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício 501/2017/CMMB, da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, em virtude do andamento do Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Projeto de Lei nº 39/2018, que "Autoriza o Chefe do Executivo através da Procuradoria-Geral do Município a firmar acordos judiciais em processo com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos".

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório

II.1- Quanto à forma:

O Projeto de Lei em comento e discussão preenche aqueles sabidos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, os quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é, portanto, a correta espécie normativa, assim como a mais adequada, para legislar sobre o tema, qual seja, permissivo ao Gestor Municipal na disposição de suas matérias administrativas, estipulando normas de execução de serviços em suas classes organizadas, pautados em decisões e regramentos estipulados, não se esquecendo do comprometimento objetivo do Chefe do Executivo na implantação das atividades aqui tratadas.

Em congruência, o Regimento Interno desta Casa Legislativa diz que:

"Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais."

O Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para propor o presente Projeto, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

"Art. 44. A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria

II - **organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;**

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

§ 2º - As medidas provisórias editadas pelo Prefeito terão validade por 30 (trinta) dias." (destacado)



Cumprido ressaltar, que o quorum exigido para aprovação do projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes."

Traz ainda o Texto Constitucional, permissivo de competência do Município em relação à matéria tratada pelo citado Projeto de Lei, a saber, o controle do uso do solo urbano:

"Art. 30 – Compete aos Municípios: (...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber (...)"

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Ao adentrar ao Século XXI, percebemos que o Direito Administrativo está sendo obrigado a experimentar as contradições ideológicas presentes no Estado Contemporâneo, deparando-se com o enfrentamento de novos temas, dentre os quais ganha relevância a adoção do "Consensualismo na Esfera Pública", calçado por métodos operacionais alavancados pelo Neoconstitucionalismo.

Assim, a busca de novas formas de solução de conflitos, em contraposição aos tradicionais antagonismo e autoritarismo do Direito Administrativo levado a cabo por muitos anos nas Administrações estagnadas, faz-se necessária, inaugurando uma nova era de relacionamento entre a Administração Pública e os cidadãos.

Nessa transição de um modelo de *gestão pública autoritário* para um modelo de *gestão pública aberta e democrático*, a atividade administrativa necessita utilizar-se da **técnica da ponderação dos interesses em conflito**, de tal forma a buscar o equilíbrio das relações

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

jurídicas.

A presente discussão plenária levada a cabo pelo Chefe do Executivo tem o condão de ir ao encontro desta nova dogmática arquitetada pelo Direito Administrativo Moderno. Mas, mesmo diante tal propósito Executivo, cabe a Procuradoria Legislativa, em sua função institucional, examinar a viabilidade jurídica da celebração de acordos administrativos como método alternativo de resolução de conflitos entre o Poder Público e o cidadão, tratando de assuntos específicos sobre a necessidade ou não desta "Lei Prévia" autorizativa, assim como mitigando ou excluindo o velho brocardo que diz que os advogados públicos estariam impedidos de transacionar diante da indisponibilidade do interesse público.

O tema ganha grande relevância tendo em vista informação estatística de que o Poder Público é o maior litigante no Judiciário atualmente, como podemos perceber no contingente processual local, assim como nos números nacionais fornecidos pelos Tribunais.

Para tanto, devemos realizar uma análise sobre fatores que permitem questionar o brocardo acima, ainda mais quando se faz um estudo crítico acerca da aplicação dos princípios constitucionais aos mais diversos ramos do Direito, dentre eles o Direito Administrativo, em uma aplicação contemporânea, que acompanha os avanços do neoconstitucionalismo. Assim, se reconhece a força coercitiva dos princípios expressos e implícitos que integram o regime jurídico público, em que tal fenômeno implica na direta valorização da atividade administrativa, na medida em que o gestor se torna um aplicador direto da Constituição e não apenas da lei. Em termos práticos, a atuação administrativa estará vinculada não somente à lei, mas a um "bloco de constitucionalidade" (ordenamento jurídico como um todo), também denominado princípio da juridicidade administrativa.

Não existe regra jurídica expressa que traga a proibição de adoção do acordo, seja este judicial ou extrajudicial, por parte da Administração Pública. Ao contrário, é possível identificar exemplos marcantes de previsão legislativa aceitando a solução consensual nos processos envolvendo o Poder Público.

Fundados em um antigo preconceito, no sentido da necessária oposição entre o interesse público e o particular, **entendem alguns que a Administração Pública em juízo não pode transigir, não pode desistir e está obrigada a prosseguir em qualquer feito, indefinidamente, enquanto houver algum recurso abstratamente possível.**

Também instila esse quadro a compreensão, tantas vezes externada, segundo a qual se imagina competir aos advogados públicos, enquanto profissionais de atividade jurídica vinculada, sustentar o insustentável, ou contestar o incontestável, pois não lhes caberia dispor sobre os interesses deduzidos em juízo pelo Poder Público.

O Superior Tribunal de Justiça já exarou decisão onde manifestava convicção de não ser possível o Poder Público firmar acordo, conforme se extrai do RESP 1.198.424/PR:

TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

Discute-se nos autos a legalidade de acordo firmado entre o recorrente e o Município de Goioerê/PR, no qual se transacionou a compensação dos débitos existentes na Ação

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Civil Pública de n. 97/2001 com os créditos que seriam apurados na Ação Ordinária de Cobrança n. 300/2004, decorrentes de subsídios a que o autor teria direito pelo exercício do cargo de Vereador e Presidente da Câmara Municipal na gestão 1993/1996, além do pagamento de crédito remanescente a ser pago pelo Município no valor de R\$ 15.000,00. [...].

Outro aspecto relevante a ser apreciado diz respeito à impossibilidade de Municipalidade firmar acordo semelhante ao que fora celebrado nos autos, em que reconheceu a existência de uma dívida e compensou-a com créditos discutidos em ação civil pública, vez que se tratam de direitos patrimoniais de caráter indisponível.

Segundo o disposto nos arts. 840 e 841 do novo Código Civil, a transação que previne ou põe fim ao litígio tem como características (i) a existência de concessões recíprocas entre as partes, o que pressupõe se tratar de direito disponível e alienável; (ii) ter por objeto direitos patrimoniais de caráter privado, e não público. Assim, in casu, por se tratar de direito indisponível, referente a dinheiro público, é manifestamente ilegítima a transação pecuniária homologada em primeiro grau.

Há, ainda, aspecto de suma importância atinente ao fato de que o acordo teve como finalidade compensar créditos provenientes de condenação sofrida pelo ex-edil em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, que tem como objeto a aplicação das demais penalidades previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, inclusive o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor desviado. Considerando esse dado, o acordo firmado entre as partes é expressamente vedado pelo art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92. Portanto, a sentença que homologou transação realizada entre a Fazenda Pública Municipal e o recorrente, reconhecendo débito para com este último, mostra-se totalmente eivada de nulidade insanável.

Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. (REsp 1198424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

Ocorre que, conforme inicialmente apontado, a dogmática administrativa avança em prol e respeito aqueles mezinhos princípios. Atualmente, com base no princípio participativo, afirmado pela Constituição Federal, já se desenvolvem várias ações calcadas na colaboração, no entendimento e na soma de esforços de agentes privados e governamentais com o propósito de alavancar a questão pública no alcance de seus administrados.



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Certo é que aquela decisão administrativa que possua o respaldo da participação popular terá maior eficácia e efetividade, obtendo-se, por consequência, maior eficiência na gestão administrativa e maior justiça na decisão. O fenômeno da administração participativa ou concertada é uma técnica essencial de eficiência que visa substituir a tradicional Administração autoritária.

Gustavo Justino de Oliveira afirma que a conformação da Administração Pública consensual não resulta na superação da administração imperativa, mas seguramente diminui seu campo de incidência. Segundo o autor, a expansão do consensualismo para considerável parcela das atividades perpetradas pela Administração provoca uma mudança de eixo do Direito Administrativo, que passa a ser orientado pela lógica da autoridade continuamente permeada e temperada pela lógica do consenso.

Almiro do Couto e Silva enfatiza a necessidade de compreender o princípio da confiança legítima como sendo um princípio de conteúdo autônomo. As ponderações do autor evidenciam o reconhecimento da existência do interesse público em se proteger a boa-fé e a confiança dos administrados, tema amplamente já debatido e reconhecido pelo direito alemão (COUTO E SILVA, 1987, p. 55).

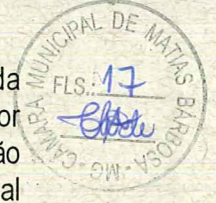
A prevalência do princípio da confiança, em casos pontuais, mesmo quando ponderado em relação ao princípio da legalidade, não significa o fim do Estado vinculado à lei. Nesse cenário de transição, conforme demonstra Diogo de Figueiredo Moreira Neto, há sinais inequívocos, de que:

[...] esse novo Direito Administrativo, que surge enriquecido e expandido, não é mais o do Estado de Direito, em que lhe bastava a legalidade e a eficácia, e reinava soberano o princípio da supremacia do interesse público. Esse é o Direito Administrativo do Estado Democrático de Direito, em que, além da legalidade, se demanda legitimidade, além da eficácia se exige eficiência e nele se afirma indisputável, sobre qualquer outras prelações, o princípio da supremacia da ordem jurídica.

Assim, a teoria clássica do Direito Administrativo no Estado Democrático de Direito contemporâneo, na busca de soluções consensuais, de acordos, de cooperação, de parcerias entre a Administração e os particulares, ou entre órgãos e entidades públicas, sofre o influxo de nova dogmática, acendendo a discussão desses novos modos de atuação administrativa. A evolução talvez não seja linear, nem unânime, porém se constitui uma tendência contínua, que só verá o seu termo, com um novo cuidado com o direito dos administrados.

Ainda na discussão legislativa, ponto de interesse diz respeito à necessidade ou não de autorização legislativa para realização destas transações entre a Administração e o particular, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e sua nuance na ação estatal.

O interesse público, *a priori*, é indisponível. Porém, o tema não comporta soluções simplistas e generalizadoras. Afinal, a indisponibilidade do interesse público não implica



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

que o Poder Público não possa ou não deva, em certas condições, submeter-se a pretensões alheias ou mesmo abdicar de determinadas pretensões. Há uma série de nuances e matices a considerar. A diferença entre interesse público primário e sua indisponibilidade e o interesse público secundário com nítida repercussão patrimonial e, por conseguinte, disponível, tem sido enfrentada e consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que tem enfatizado a diferença entre duas espécies de interesse público que desde há muito tempo já são estabelecidas pela doutrina.

Para tanto, vejamos:

“Não há interesse público indisponível, mas apenas o interesse da administração – interesse público secundário – de minimizar os prejuízos patrimoniais sofridos pela administração pública.” (Resp 303.806 – RO, Relator Ministro LuizFux, julgado em 22.03.2005).

“Em ação de natureza privada sobre questão meramente patrimonial, não cabe intervenção do Ministério Público como ‘custos legis’ apenas por ser elevada a importância a que poderia ser condenada a pagar a entidade pública.” (Resp 327.285 – DF, Relator Ministro Ruy Rodado de Aguiar, julgado em 18.03.02).

“Não se pode confundir interesse da Fazenda Pública com interesse público. Interesse público é o interesse geral da sociedade, concernente a todos e não ao Estado.” (Resp. 197.586 – SP, Ministro Relator Garcia Vieira, julgado em 05.04.1999).

Amparada na linha da argumentação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, Selma Lemes assinala que os interesses da Administração são disponíveis quando se tratar de direitos patrimoniais (econômicos) os quais se referem aos interesses públicos secundários, que são disponíveis e servem para operacionalizar (caráter instrumental) os interesses públicos originários.

Há, pois, possibilidade jurídica de transação pela Administração Pública, quer quando se trate de direitos disponíveis – transação plena – quer quando o objeto da transação verse sobre aspectos adjacentes da questão central sobre direitos indisponíveis – transação parcial. Essa denominação é atribuída por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade, feita apenas com o intuito de diferenciar a transação celebrada sobre direitos disponíveis da transação realizada sobre direitos qualificados, a princípio, como indisponíveis. Nesse caso, a transação é realizada apenas sob a parcela patrimonial do direito, razão pela qual, é denominada pelos autores de parcial.

Apesar desses entendimentos, cabe aqui fazer referência à correta acepção de “indisponibilidade”, a fim de verificar se é possível ou não transacionar sobre ela. Na lição de



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Eduardo Talamini, deve-se retomar a distinção das duas acepções de indisponibilidade originadas propriamente do direito material:

- (i) na primeira delas, a "indisponibilidade" põe-se como vedação à renúncia de um direito existente; e
- (ii) na segunda, a "indisponibilidade" configura-se como proibição de espontaneamente se reconhecer que não se tem razão e se submeter voluntariamente ao direito alheio.

Nesse caso, apenas a Jurisdição poderia dizer quem tem razão e aplicar as consequências jurídicas cabíveis. Essa hipótese é melhor definida como sendo de "necessariedade de intervenção jurisdicional".

Contudo, o princípio geral é o de que o Poder Público tem o dever de cumprir obrigações e respeitar direitos alheios independentemente de intervenção jurisdicional. É apenas a segunda acepção da "indisponibilidade" que tem relevo para a aferição do cabimento de acordos administrativos ou judiciais. Por isso se diz que o Poder Público, ao entabular um acordo, não renuncia a direitos, de acordo com os dizeres de Eduardo Talamini, mas apenas confere solução mais rápida ao cidadão, conforme já visto nos capítulos anteriores.

Cabe o acordo sempre que a matéria envolvida possa ser resolvida pelas próprias partes, independentemente de ingresso em Juízo. Se o conflito entre o particular e a Administração Pública é eminentemente patrimonial e se ele versa sobre matéria que poderia ser solucionada diretamente entre as partes, sem que se fizesse necessária a intervenção jurisdicional, então a transação é cabível. Caso verse sobre questões indisponíveis, prudente que o acordo seja realizado apenas judicialmente, em que o juízo verificará as suas condições e cumprimento do interesse público (fim), em sede de homologação, sendo esta simplesmente uma questão técnica que não escapa e nem mesmo rechaça a existência e possibilidade de acordo nos moldes da criação legislativa.

A compreensão inicialmente defendida por quase unanimidade da doutrina, no sentido da impossibilidade de transação, quando o litígio envolver direitos indisponíveis, está sendo, aos poucos, superada. Imbuído do espírito de constitucionalização do Direito Administrativo, o ordenamento pátrio, na contramão da defesa da arraigada doutrina, passou a contemplar diversas leis que autorizam a transação envolvendo direitos transindividuais, ou interesse público primário. Na esfera federal, um exemplo de transação de direito indisponível foi contemplada pela Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, que admitiu a concessão e a renúncia de direitos da Fazenda Pública para pôr a litígio já judicializado, por exemplo.

A doutrina e grande parte da jurisprudência parecem concordar pela possibilidade de se transacionar, o Estado e o cidadão, quando se tratar de interesse público secundário (patrimonial) ou sobre o aspecto patrimonial do interesse público primário.

No julgado de 15/05/1994 (ACO 374 QO/MS), o Supremo Tribunal Federal decidiu:

[...] TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES PARA POR FIM AO LITÍGIO. AUTORIZAÇÃO DAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS DOS DOIS ESTADOS. TRANSFERENCIA



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PELO ESTADO RÉU E METAMAT AO ESTADO AUTOR DE 40% DAS AÇÕES QUE METAMAT DETEM NO CAPITAL SOCIAL DE URUCUM MINERAÇÃO S.A.. BENS E DIREITOS DISPONÍVEIS PELOS ESTADOS. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 66 E 67. NÃO RESULTA DA LEI COMPLEMENTAR N. 31/1977 QUALQUER OBICE A TRANSAÇÃO AJUSTADA. NÃO É CABÍVEL ENTENDER QUE AS PARTES, DEVIDAMENTE HABILITADAS, NÃO POSSAM TRANSIGIR, EM TORNO DE MATÉRIA DISPONÍVEL, PARA POR TERMO AO LITÍGIO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA, A FIM DE PRODUIR SEUS JURÍDICOS EFEITOS, DECLARANDO-SE EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 269 , III).

Contudo, apesar de se reconhecer que o tema comporta divergências argumentativas, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela possibilidade do Poder Público transacionar com particulares também em caso que versa sobre interesse público primário.

O julgado de 2002 reconhece que, de regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. Todavia, reconheceu que há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse, brocardo este que fundamenta e justifica o posicionamento desta Procuradoria em relação ao tema

Merece transcrição da ementa do RE 253.885-0/MG. Para tanto, vejamos:

Poder Público. Transação. Validade. **Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade.** É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. **Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse.** Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 253885 MG , Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796).

Como percebemos, tal julgado retro transcrito seguiu as linhas do Direito Administrativo contemporâneo, aplicando o Direito conforme a sua finalidade e não pela

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

legalidade estrita, como prevalecia na doutrina clássica. Concluiu pela validade da transação porque o acordo serviu a uma mais rápida e efetiva consecução do interesse público, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. O acordo celebrado nada mais fez do que antecipar a justiça, na tentativa de minimizar os desastrosos efeitos ocasionados às autoras pela perseguição política impingida pela administração anterior. O acordo evitou, ainda, que o Município suportasse os ônus da sucumbência e os acréscimos naturais que adviriam da atualização dos valores retidos, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência. Prevaleceu, ainda e dentre outros, o princípio da autotutela estatal.

O precedente serviu para modificar o inconsciente coletivo dos operadores do Direito que ainda tem a ideia de que o Poder Público, por cuidar de bens e interesses públicos, não poderia reconhecer o pedido do autor e, conseqüentemente, transigir.

Para ilustrar esse pensamento, podemos citar o doutrinador José Carneiro da Cunha:

"não se tem admitido que a Fazenda Pública reconheça a procedência do pedido. Sendo indisponível o direito tutelado pela Fazenda Pública, não parece ser possível haver o reconhecimento da procedência do pedido".

Contestando esse entendimento, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza lembra que o Poder Público, no exercício do seu poder de autotutela, deve anular os seus atos eivados de vício de ilegalidade, nos termos do art. 53, da Lei nº. 9.784/99, e não há razão alguma para crer que ela não possa reconhecer a existência de erro em juízo ou após o ajuizamento da ação. Traz o seguinte exemplo para demonstrar a inconsistência da doutrina contrária:

"pode um ente público reconhecer e satisfazer administrativamente a pretensão de uma pessoa, caso ela esteja amparada no Direito? Óbvio que sim, não há quem possa negar. Então por que não poderia fazer o mesmo em juízo? Sim, pois se o INSS pode deferir o pedido de um benefício previdenciário ou proceder à revisão de uma renda mensal inicial calculada erroneamente, ou se a União, por meio da Receita Federal, pode reconhecer administrativamente, no bojo de um processo administrativo instaurado pela impugnação do contribuinte, que um determinado lançamento tributário foi equivocado, o mesmo pode ser feito em juízo. Ou se defenderá que, uma vez que a pretensão não foi reconhecida administrativamente o ente não poderá fazê-lo em juízo, ainda que o erro esteja patente?"

Na mesma linha, o incontestado valioso doutrinador José dos Santos Carvalho Filho lembra que só quando a Administração Pública restaura uma situação de regularidade



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
f /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

(corrigindo ou extirpando a irregular) é que ela estaria observando o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários:

“defrontando-se com esses erros [...] pode ela mesma [a Administração] revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”

Tendo ficado demonstrado que não há oposição entre a indisponibilidade do interesse público e a realização de conciliação e transação pela Administração, há de se questionar se ela está autorizada a tanto somente nas hipóteses **previstas em lei** ou se também poderá fazê-lo *praeter legem*, ou seja, em casos que não tenham previsão legal expressa.

O princípio da legalidade insculpido no art. 37, da Constituição Federal não impõe que seja necessário conferir reconhecimento normativo expresso para cada órgão da Administração Pública para celebrar acordos. Nessa seara, não se alude à violação do princípio da legalidade, uma vez que a forma de atuação da Administração, seja ela imperativa ou consensual, não se encontra predeterminado pelo ordenamento jurídico.

Conforme ensinamentos de Batista Júnior, se a lei poucas vezes determina que a Administração atue imperativamente, tem-se que é quase sempre possível admitir a realização da transação que venha substituir, no mesmo escopo, determinado ato imperativo, mesmo na ausência de lei específica autorizativa para a prática do ato de forma concertada. Dito de outro modo, a transação pode ser celebrada em situações nas quais a Administração pode decidir unilateralmente determinar a solução do caso concreto.

A Administração, por estar sujeita ao princípio da legalidade, deverá sempre se dispor ao acordo em casos em que a pretensão do autor estiver conforme os precedentes jurisprudenciais ou que não envolverem discussões mais complexas, independentemente de previsão legal.

Com efeito, se a conciliação nada mais é que uma consequência do dever da Administração Pública de reconhecer e satisfazer o direito do administrado – dever esse decorrente do princípio constitucional da legalidade – logo, uma lei que a autorize a transigir nada mais faz senão explicitar esse dever em casos específicos. Assim, as leis com esse teor, a rigor, apenas dizem que o princípio da legalidade deve ser respeitado nas hipóteses nelas tratadas. Trata-se, portanto, de uma redundância, pelo que tais leis não seriam indispensáveis para autorizar a realização de conciliações.

Pode-se pensar, contudo, que seria uma redundância que surte efeitos positivos se for considerado que, assim, supera-se a resistência dos representantes dos entes públicos em realizar conciliações, como é o caso de algumas Procuradorias. Nessa situação, Fiorenza entende que melhor seria uma lei mais abrangente, que não tratasse de hipóteses específicas, mas genéricas, um verdadeiro estatuto da conciliação para os entes públicos, que não restringisse o juízo para proceder à conciliação a uma ou poucas pessoas, como fez a Lei nº 11.941/2009, que modificou a redação do art. 1º e 2º, caput, da Lei nº 9.469/1997, conferindo



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

maior liberdade aos Procuradores, assim como esta que agora percorre os corredores do Poder Legislativo Local.

A possibilidade de a Administração Pública realizar transação independentemente da existência de lei que a autorize já foi reconhecida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 253.885-0/MG. Vejamos:

“[...] o acordo celebrado não é oneroso e nem gera gravame patrimonial ao município, sendo despicienda autorização legislativa para tanto”.

Cumprir registrar que o STF rejeitou os argumentos do Município recorrente, que alegou ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, aduzindo que o princípio da legalidade aplicado à Administração explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e, portanto, não havendo lei a autorizar a transação, tal não poderia ter sido celebrada, ainda mais porque o Poder Público é mero executor do interesse público, que é fixado em lei, não podendo dele dispor.

Uma questão importante destacada nessa decisão e que, ao lado do princípio da legalidade, justifica a realização de acordos em hipóteses *praeter legem*, é que a conciliação pode, em verdade, atender melhor ao interesse público que a negativa em fazê-la.

Juarez Freitas leciona que a Administração deve “intensa vinculação não apenas à legalidade, senão que à totalidade dos princípios regentes das relações jurídico-administrativas, mormente os de vulto constitucional”.

Ademais, a submissão da Administração à lei estrita não garante a melhor persecução do interesse público.

Afinal, conforme aduz Odete Medauar, o princípio da legalidade não pressupõe que o Estado somente pode realizar atos ou medidas que a lei ordena, pois, se assim o fosse, o significado geral do princípio da legalidade paralisaria a Administração porque seria necessário um comando geral específico para cada ato ou medida editada pela Administração, tornando-a inviável. A autora enfatiza que é sabido que a submissão total da Administração à lei é irrealizável, provavelmente, nunca se realizou.

Nesse enfoque, a legalidade a que a Administração está vinculada é aquela que deflui do sistema jurídico do Estado de Democrático de Direito, feita a partir de uma interpretação conforme a Constituição.

Assim, pode-se afirmar que o instituto da transação serve exatamente para afastar, face às inúmeras especificidades de cada caso concreto, a exigência de lei genérica, ou mesmo cláusulas autorizativas específicas, que pretendam a aplicação mecânica de resultados ineficientes.

Conforme registra Onofre Alves Batista Júnior, não é o Poder Legislativo o mais apto a escolher alternativas concretas, mas, usualmente, é a Administração Pública que pode avaliar as nuances e sutilezas de cada caso concreto e adotar a solução otimizada.

Tendo em vista todos estes argumentos acima transcritos é que afirmo o posicionamento pessoal pela desnecessidade da provisão legislativa trazida pelo Chefe do



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Executivo ao Poder Legislativo. As decisões administrativas devem ser pautadas não somente em um princípio regedor, mas na conciliação e alcance de todos aqueles trazidos e insculpidos na Carta Nacional.

Na mesma linha exposta prescreve Roberto Gil Leal Faria, citado por Fiorenza:

"Eis minha proposta: o que é indisponível é o "interesse público" em si, e não o entendimento de que o gestor público só poderia agir em determinada linha se houvesse diploma legal expresso que o autorizasse a tal. Nessa ótica, o "interesse público" seria alcançado observando-se não apenas o princípio da legalidade, mas também os da eficiência e da economicidade, igualmente constitucionais. De acordo com essa proposição, seria inadmissível o gestor público adotar postura omissiva, a gerar, na prática, prejuízo aos cofres ou à sociedade de modo difuso, sob a alegação de inexistência de lei que o autorize a agir com métodos contemporâneos para evitar tal prejuízo".

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, a autorização legislativa será necessária para atos que importarem em (i) renúncia de direitos, (ii) alienação de bens, (iii) ou assunção de obrigações extraordinárias para o Executivo. Além desses, segundo fundamentação do RE 253.885-0/MG, impescinde de lei autorizativa casos de comprometimentos de bens, afetação de verbas, criação de cargo novo ou inusitado aumento de despesa.

Como melhor elucidação ao trabalho aqui apresentado, nos valem de um exemplo citado por Eduardo Talamini para diferenciar a autocomposição nos casos em que a Fazenda constata que não tem razão daqueles outros casos em que autocomposição se dá com verdadeira renúncia, que depende de lei:

Na execução fiscal, para cancelar a inscrição em dívida ativa ou substituí-la por outra em valor menor, mesmo no curso da execução, basta o Fisco constatar que errou na inscrição original, ou seja, basta averiguar que está cobrando algo indevido. Já para propriamente anistiar, perdoar uma dívida fiscal efetivamente devida, o Fisco depende de prévia lei que o autorize a tanto.

As composições que envolvam verdadeira renúncia, se e quando couberem, dependerão – essas sim – de autorização legislativa. Porém, a autorização legislativa não precisa ser específica, pontual para cada caso. Muitas vezes, a depender dos valores constitucionais que a justificam, a autorização pode ser dada através de parâmetros gerais, como ocorre em diversos casos na esfera federal, a exemplo das Leis números 9.469/97,

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

10.259/01, da Portaria n°. 505/02 da AGU, da Portaria n°. 915/09, da PGF, da Portaria n°. 990/09 da AGU e da Portaria n°. 2/14, da Procuradoria-Geral da União.

Apenas para ilustrar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendia pela impossibilidade do Poder Público transacionar se não houver autorização legislativa, ainda que se tratasse de indenização/ressarcimento. Extrai-se da ementa do agravo de instrumento n°. 2000.001639-0, julgado em 2002:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO E PARTICULAR VISANDO INDENIZAÇÃO TRABALHISTA NÃO HOMOLOGADA PELO JUIZ A QUO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A TRANSAÇÃO EFETUADA - RECURSO DESPROVIDO. "Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para relevar a prescrição (RDA, 107:278) e para tantas outras atividades a cargo dos órgãos e agentes da Administração Pública" (GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 6ª ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001. pp. 16/17). "À Fazenda Pública é defeso firmar 'transação', negócio jurídico de direito privado, salvo com autorização legal" (STJ - 1ª Turma, REsp 68.177-4/RS, Min. Milton Luiz Pereira, j. 2.9.96. in NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 33 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2000.001639-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 16-12-2002).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ainda recomenda em sua didática:

"é temerário, porém, fazer acordo – transigir – quando a questão versa sobre teses inovadoras, sem precedentes jurisprudenciais; assuntos não decididos pela Justiça, com base em mera probabilidade, avaliado por juristas, ainda que especialistas. Assim, para fazer acordo em questão que envolva meramente Direito é recomendável a prévia existência de firme e remansosa jurisprudência contrária ao interesse da Administração, ou quando o Supremo Tribunal Federal - a mais alta Corte de Justiça - tenha se pronunciado conclusiva e inequivocamente sobre a questão".

Por fim, podemos chegar a conclusão, neste caso de criação legislativa que será levado a cabo em discussão pelas Comissões Legislativas atuantes desta Casa, é que o Poder

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Público tem o dever de realizar acordos, inclusive prescindindo de prévia autorização legislativa. Contudo, necessário atentar que há casos em que não se é possível transacionar e casos que a lei prévia se mostra necessária, a exemplo dos **casos que importem renúncia de direitos, alienação de bens, afetação de verbas ou inusitado aumento de despesa para o Poder Executivo.**



III- Conclusão


O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, após apresentação de vasto material argumentativo para enriquecer a discussão plenária, cabem aos Edis a devida e proba análise de suas livres convicções para fundamentação e sustentáculo de posicionamento parlamentar, não cabendo à Procuradoria Legislativa a invasão e usurpação de funções.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, cabendo estas aos Nobres Legisladores desta Casa na apreciação livre e balizada dos fatores e fundamentos de suas explanações e apontamentos.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 24 de outubro de 2018.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.561/2018/CMMB

Matias Barbosa, 31 de outubro de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.39/2018 que “Autoriza o Chefe do Executivo através da procuradoria-Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos.”

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Le Cedi em
01-11-18

Exmo. Sr.
Marcos Martins
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na tramitação do Projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.058/2018/CLJR

Matias Barbosa, 31 de outubro de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.39/2018 que "Autoriza o Chefe do Executivo através da procuradoria-Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos."

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Exmo Sr.
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.39/2018



RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 21 de setembro de 2018, a Proposição de Lei nº.39/2018 que "Autoriza o Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos, e encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em primeira discussão e votação no dia 06 de novembro de 2018.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.39/2018, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.39/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 06 de novembro de 2018.

Marcos Martins
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

APROVADO

Sala das Comissões 06 / 11 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Marcos Martins
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.39/2018



RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 21 de setembro de 2018, a Proposição de Lei nº.39/2018 que “Autoriza o Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos”, distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

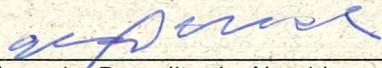
A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e redação e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

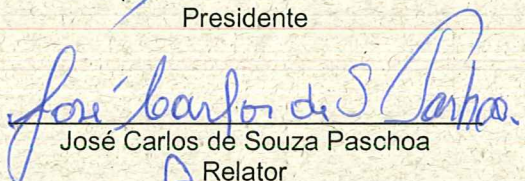
Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.39/2018, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário.

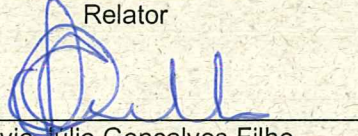
CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.39/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 08 de novembro de 2018.


Joaquim Benedito de Almeida
Presidente


José Carlos de Souza Paschoa
Relator


Otávio Julio Gonçalves Filho
Secretário

APROVADO
Sala das Comissões 08/11/18
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.021/2018/CSPPMUC

Matias Barbosa, 12 de novembro de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.39/2018, que "Autoriza o Chefe do Executivo através da procuradoria-Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos."

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

João Fernando de Assis Cipriani
Presidente da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e
Cidadania

Exmo Sr.

João Batista Pereira da Silva

Relator da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.39/2018

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 21 de setembro de 2018, a Proposição de Lei nº.39/2018 que "Autoriza o Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos", distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças Orçamento e Tomada de Contas, que concluíram por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

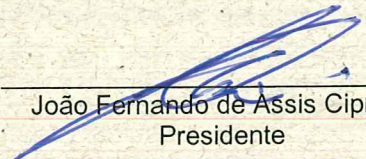
A Proposição de Lei, de acordo com as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e com os pareceres jurídico e contábil acostados ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

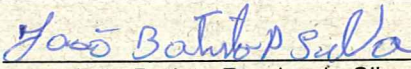
Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.39/2018, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

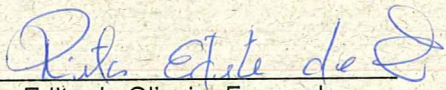
CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.39/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 13 de novembro de 2018.


João Fernando de Assis Cipriani
Presidente


João Batista Pereira da Silva
Relator


Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretária

APROVADO
Sala das Comissões 13 / 11 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
f /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

EMENDA DE REDAÇÃO Nº.01 À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.39/2018

Suprima-se os seguintes termos redigidos em caixa alta na Proposição de Lei nº.39/2018: "DO ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO", "DOS ACORDOS EM AÇÕES COLETIVAS E DEMANDAS REPETITIVAS", "DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ACORDOS EM EXECUÇÃO E PRECATÓRIO" e "DISPOSIÇÕES FINAIS".

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2018.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Marcos Martins
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

Justificação: A presente emenda visa somente adequar a redação da referida proposição de lei à técnica legislativa.

A proposição de lei apresenta na sua totalidade vinte e um artigos, o que não justificaria a divisão do texto em capítulos, conforme disposto no Manual de Redação Parlamentar da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 3ª edição, em sua página 46 (Divisões do texto).

Além disso, o projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal dividiu o texto em partes e não numerou as referidas divisões como Capítulos, o que deixou o texto em desconformidade com a técnica legislativa, optando a referida Comissão por retirar os supracitados termos, a fim de adequar a redação.

APROVADO

Sala das Sessões 21 / 11 / 18

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.39/2018



De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 21 de setembro de 2018, a Proposição de Lei nº.39/2018 que "Autoriza o Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos" e aprovada em primeira discussão e votação no dia 13 de novembro de 2018.

Foi encaminhada a referida proposição a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo à técnica legislativa.

A Comissão apresentou a Emenda de Redação nº.01 suprimindo termos redigidos em caixa alta na Proposição de Lei nº.39/2018: "DO ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO", "DOS ACORDOS EM AÇÕES COLETIVAS E DEMANDAS REPETITIVAS", "DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ACORDOS EM EXECUÇÃO E PRECATÓRIO" e "DISPOSIÇÕES FINAIS", visando adequar à técnica legislativa.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.39/2018 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Secretário:

PROJETO DE LEI Nº.39/2018

Jose Carlos
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislavomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Autoriza o Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, em execução definitiva nos termos desta Lei.

Art. 2º - Poderão ser celebrados acordos diretos em processos judiciais, observados os seguintes critérios e condições:

I – convocação dos exequentes, em que constará proposta de desconto formulado pelo Município de Matias Barbosa e o valor total de recursos disponíveis para acordo;

II – a proposta de acordo cujo valor ultrapasse o limite da Requisição de Pequeno Valor - RPV poderá ser negociada entre o mínimo de 20% (vinte por cento) e o máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto da condenação.

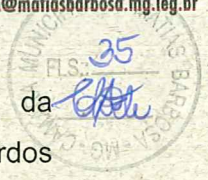
Art. 3º - Para a realização do acordo será observada a ordem cronológica dos precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Nos processos em que ainda não há sentença prolatada, o município poderá firmar acordo até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - Todos os acordos firmados deverão ter ciência do procurador da parte contraria e deverão ser devidamente homologados em juízo mediante contrato entre as partes.

Art. 6º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - precatórios que estejam pendentes de discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito, ou sobre os quais pendam qualquer provimento jurisdicional suspendendo o seu provisionamento ou pagamento;



Jose Carlos

3



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

II - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

III - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

Parágrafo único - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos, não se aplicando nesse caso o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A Procuradoria - Geral do Município poderá celebrar acordos, em processos judiciais em execução definitiva, desde que haja sentença judicial que reconheça como devido o crédito exequendo, fixando seu valor.

Parágrafo Único - Havendo sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados em embargos/impugnação à execução, o acordo somente recairá sobre a parcela reconhecida como devida pelo Poder Judiciário.

Art. 8º - Na realização de acordo em execução, observar-se-ão os seguintes critérios e condições:

I - convocação dos exequentes, na qual constarão as condições para o acordo e apresentação de proposta;

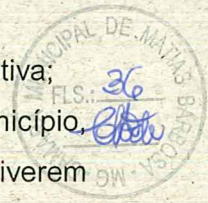
II - a proposta deverá contemplar o desconto concedido pelo credor, o qual deverá obedecer o disposto no artigo 2º desta lei;

III - seja declarado, sob as penas da lei, que o credor não recebeu qualquer valor por meio judicial ou administrativo a idêntico título;

V - seja declarada ciência do credor de que o valor não sofrerá incidência de juros entre o período da homologação dos cálculos e o pagamento do precatório.

Art. 9º - As condições para acordo deverão observar o princípio da impessoalidade, sendo vedada a designação individual de processos, adotando-se para a elegibilidade padrões objetivos como valor da execução, temas específicos que abranjam coletividade de exequentes, caráter antieconômico da manutenção da lide, ou, ainda, critérios humanitários, como idade avançada e condição de saúde dos exequentes.

Art. 10 - A convocação para apresentação de proposta de acordo não importa reconhecimento de direito nos processos em fase de conhecimento que possuam o mesmo



Jose Carlos

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

objeto ou em fase de execução sem decisão judicial, ou, ainda, renúncia à prescrição dos créditos, declarada ou não em juízo, tampouco às teses de defesas na fase de execução ou precatório, que serão mantidas em face dos credores que não aderirem ao acordo.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo, poderá autorizar acordo por termo de adesão em execuções de sentenças coletivas ou repetitivas e precatórios.

§1º - Decreto do Poder Executivo disporá sobre os requisitos e as condições do acordo por adesão, inclusive quanto ao valor total autorizado para acordo.

§2º - Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos no ato a que se refere § 1º deste artigo, bem como declarar, sob as penas da lei, que não recebeu qualquer valor por meio judicial ou administrativo a idêntico título.

§3º - O ato a que se refere o § 1º deste artigo terá efeitos gerais e será aplicado aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, observando-se a disponibilidade de recursos.

§4º - A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se funda a ação ou o recurso, eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial.

Art. 12 - Para a definição e a incidência dos percentuais a que se referem os artigo 2º desta Lei, será considerado o valor total do crédito exigido, ainda que se trate de execuções com pluralidade de credores ou de sentença coletiva, ou de precatórios dela decorrentes.

Art. 13 - O acordo poderá ser celebrado:

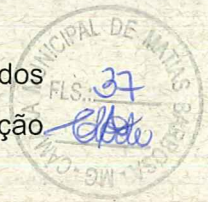
I – com o credor ou os seus sucessores causa mortis nos termos da lei.

II – com o cessionário de crédito ou do precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

Parágrafo único. O credor deverá se fazer acompanhar por advogado regularmente constituído nos autos judiciais.

Art. 14 - Somente será admitido acordo sobre a totalidade da obrigação reconhecida no título executivo judicial, sendo vedado seu desmembramento, quitação parcial ou com ressalvas, exceto na hipótese do art. 15.

Parágrafo único - A homologação do acordo implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se funda a ação ou o recurso, eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial.



Jose Carlos

3



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 15 - Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão ser objeto de acordo em separado, com a anuência expressa do advogado.

Art. 16 - Aprovado o acordo, será requerida a sua homologação judicial com a expedição de nota de empenho para quitação da dívida, na hipótese de acordo firmado na fase de execução ou processual.

Art. 17 - Nos acordos de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, os valores deverão ser contemplados nos termos de acordo sujeitos à homologação judicial e deverão ser retidos e recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, competindo à Autarquia a destinação ao fundo respectivo.

Art. 18 - Antes do pagamento dos acordos, o Município de Matias Barbosa discriminará os valores a ele destinados relativos ao imposto de renda retido na fonte dos credores, nos termos do inciso I do art. 157 da Constituição Federal, os quais deverão ser retidos e recolhidos em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Art. 19 - Ato do Chefe do Poder Executivo determinará os critérios, as condições e os requisitos a serem observados na formalização dos acordos dispostos nesta Lei.

Art. 20 - Nas ações coletivas, observar-se-ão ainda as condições e os critérios seguintes:

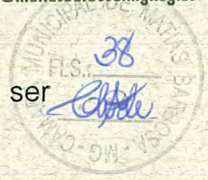
I – o acordo aplicar-se-á exclusivamente aos servidores individualizados no rol de substituídos declarados como credores em sentença judicial em sede de embargos/impugnação à execução;

II – o sindicato deverá manifestar anuência, sem prejuízo da assinatura do termo de adesão a que se refere o art. 12 pelos substituídos processuais individualizados, o qual deverá ser firmado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da convocação dos substituídos para acordo;

III – os acordos firmados em ações coletivas deverão ser quitados através de precatório único com relação nominal dos servidores que anuíram ao acordo, sendo vedada a realização de acordo que preveja expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório em favor de sindicatos ou associações.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, ____ de _____ de 2017.



For. Leão *Z*



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

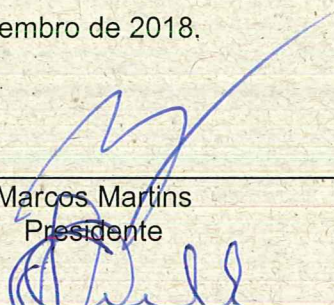
▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal



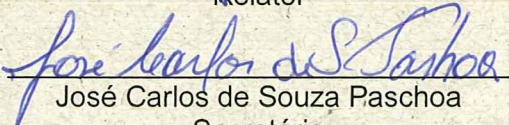
Sala das Comissões, 13 de novembro de 2018.



Marcos Martins
Presidente



Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

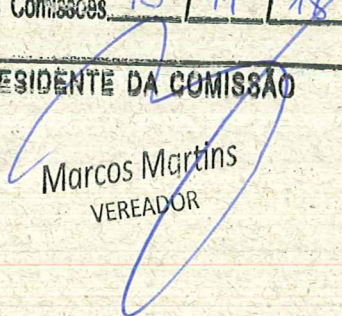


José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

APROVADO

Sala das Comissões 13 / 11 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO


Marcos Martins
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.39/2018



Autoriza o Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, em execução definitiva nos termos desta Lei.

Art. 2º - Poderão ser celebrados acordos diretos em processos judiciais, observados os seguintes critérios e condições:

I – convocação dos exequentes, em que constará proposta de desconto formulado pelo Município de Matias Barbosa e o valor total de recursos disponíveis para acordo;

II – a proposta de acordo cujo valor ultrapasse o limite da Requisição de Pequeno Valor - RPV poderá ser negociada entre o mínimo de 20% (vinte por cento) e o máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto da condenação.

Art. 3º - Para a realização do acordo será observada a ordem cronológica dos precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Nos processos em que ainda não há sentença prolatada, o município poderá firmar acordo até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - Todos os acordos firmados deverão ter ciência do procurador da parte contrária e deverão ser devidamente homologados em juízo mediante contrato entre as partes.

Art. 6º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - precatórios que estejam pendentes de discussão judicial sobre a inexigibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

total ou parcial do crédito, ou sobre os quais pendam qualquer provimento jurisdicional suspendendo o seu provisionamento ou pagamento;

II - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

III - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

Parágrafo único - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos, não se aplicando nesse caso o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A Procuradoria - Geral do Município poderá celebrar acordos, em processos judiciais em execução definitiva, desde que haja sentença judicial que reconheça como devido o crédito exequendo, fixando seu valor.

Parágrafo Único - Havendo sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados em embargos/impugnação à execução, o acordo somente recairá sobre a parcela reconhecida como devida pelo Poder Judiciário.

Art. 8º - Na realização de acordo em execução, observar-se-ão os seguintes critérios e condições:

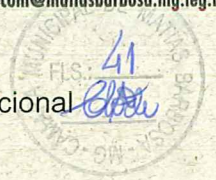
I - convocação dos exequentes, na qual constarão as condições para o acordo e apresentação de proposta;

II - a proposta deverá contemplar o desconto concedido pelo credor, o qual deverá obedecer o disposto no artigo 2º desta lei;

III - seja declarado, sob as penas da lei, que o credor não recebeu qualquer valor por meio judicial ou administrativo a idêntico título;

V - seja declarada ciência do credor de que o valor não sofrerá incidência de juros entre o período da homologação dos cálculos e o pagamento do precatório.

Art. 9º - As condições para acordo deverão observar o princípio da impessoalidade, sendo vedada a designação individual de processos, adotando-se para a elegibilidade padrões objetivos como valor da execução, temas específicos que abranjam coletividade de exequentes, caráter antieconômico da manutenção da lide, ou, ainda, critérios





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

humanitários, como idade avançada e condição de saúde dos exequentes.

Art. 10 - A convocação para apresentação de proposta de acordo não importa reconhecimento de direito nos processos em fase de conhecimento que possuam o mesmo objeto ou em fase de execução sem decisão judicial, ou, ainda, renúncia à prescrição dos créditos, declarada ou não em juízo, tampouco às teses de defesas na fase de execução ou precatório, que serão mantidas em face dos credores que não aderirem ao acordo.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo, poderá autorizar acordo por termo de adesão em execuções de sentenças coletivas ou repetitivas e precatórios.

§1º - Decreto do Poder Executivo disporá sobre os requisitos e as condições do acordo por adesão, inclusive quanto ao valor total autorizado para acordo.

§2º - Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos no ato a que se refere § 1º deste artigo, bem como declarar, sob as penas da lei, que não recebeu qualquer valor por meio judicial ou administrativo a idêntico título.

§3º - O ato a que se refere o § 1º deste artigo terá efeitos gerais e será aplicado aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, observando-se a disponibilidade de recursos.

§4º - A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se funda a ação ou o recurso, eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial.

Art. 12 - Para a definição e a incidência dos percentuais a que se referem os artigo 2º desta Lei, será considerado o valor total do crédito exigido, ainda que se trate de execuções com pluralidade de credores ou de sentença coletiva, ou de precatórios dela decorrentes.

Art. 13 - O acordo poderá ser celebrado:

I - com o credor ou os seus sucessores causa mortis nos termos da lei.

II - com o cessionário de crédito ou do precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

Parágrafo único. O credor deverá se fazer acompanhar por advogado regularmente constituído nos autos judiciais.

Art. 14 - Somente será admitido acordo sobre a totalidade da obrigação reconhecida no título executivo judicial, sendo vedado seu desmembramento, quitação

42
Eletor

P



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

parcial ou com ressalvas, exceto na hipótese do art. 15.

Parágrafo único - A homologação do acordo implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se funda a ação ou o recurso, eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial.

Art. 15 - Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão ser objeto de acordo em separado, com a anuência expressa do advogado.

Art. 16 - Aprovado o acordo, será requerida a sua homologação judicial com a expedição de nota de empenho para quitação da dívida, na hipótese de acordo firmado na fase de execução ou processual.

Art. 17 - Nos acordos de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, os valores deverão ser contemplados nos termos de acordo sujeitos à homologação judicial e deverão ser retidos e recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, competindo à Autarquia a destinação ao fundo respectivo.

Art. 18 - Antes do pagamento dos acordos, o Município de Matias Barbosa discriminará os valores a ele destinados relativos ao imposto de renda retido na fonte dos credores, nos termos do inciso I do art. 157 da Constituição Federal, os quais deverão ser retidos e recolhidos em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

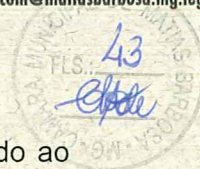
Art. 19 - Ato do Chefe do Poder Executivo determinará os critérios, as condições e os requisitos a serem observados na formalização dos acordos dispostos nesta Lei.

Art. 20 - Nas ações coletivas, observar-se-ão ainda as condições e os critérios seguintes:

I – o acordo aplicar-se-á exclusivamente aos servidores individualizados no rol de substituídos declarados como credores em sentença judicial em sede de embargos/impugnação à execução;

II – o sindicato deverá manifestar anuência, sem prejuízo da assinatura do termo de adesão a que se refere o art. 12 pelos substituídos processuais individualizados, o qual deverá ser firmado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da convocação dos substituídos para acordo;

III – os acordos firmados em ações coletivas deverão ser quitados através de precatório único com relação nominal dos servidores que anuíram ao acordo, sendo





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

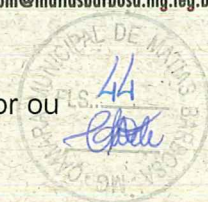
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

vedada a realização de acordo que preveja expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório em favor de sindicatos ou associações.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 21 de novembro de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal



APROVAÇÃO em 2ª votação
Sala das Sessões 21 / 11 / 20 18
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.586/2018/CMMB

Matias Barbosa, 22 de novembro de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 21 de novembro de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº.39/2018 que "Autoriza o Chefe do Executivo através da procuradoria-Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos.", o qual encaminhado em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.39/2018

Recebi(emos) em	27/11/2018
às	15:30 hs.
Nome Legível	Carlos Alberto de Almeida
Ass.:	[Handwritten Signature]

Exmo. Sr.
Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 1425, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Certifico que nesta data foi dado publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 27 de 11 de 18

Servidor Responsável

Autoriza o Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município a firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios devidamente inscritos.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Executivo através da Procuradoria – Geral do Município firmar acordos judiciais em processos com ou sem sentenças, transitadas em julgado ou não e em pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, em execução definitiva nos termos desta Lei.

Art. 2º - Poderão ser celebrados acordos diretos em processos judiciais, observados os seguintes critérios e condições:

I – convocação dos exequentes, em que constará proposta de desconto formulado pelo Município de Matias Barbosa e o valor total de recursos disponíveis para acordo;

II – a proposta de acordo cujo valor ultrapasse o limite da Requisição de Pequeno Valor - RPV poderá ser negociada entre o mínimo de 20% (vinte por cento) e o máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto da condenação.

Art. 3º - Para a realização do acordo será observada a ordem cronológica dos precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Nos processos em que ainda não há sentença prolatada, o município poderá firmar acordo até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º - Todos os acordos firmados deverão ter ciência do procurador da parte contrária e deverão ser devidamente homologados em juízo mediante contrato entre as partes.

Art. 6º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

I - precatórios que estejam pendentes de discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito, ou sobre os quais pendam qualquer provimento jurisdicional suspendendo o seu provisionamento ou pagamento;

II - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

III - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

Parágrafo único - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos, não se aplicando nesse caso o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A Procuradoria - Geral do Município poderá celebrar acordos, em processos judiciais em execução definitiva, desde que haja sentença judicial que reconheça como devido o crédito exequendo, fixando seu valor.

Parágrafo Único - Havendo sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados em embargos/impugnação à execução, o acordo somente recairá sobre a parcela reconhecida como devida pelo Poder Judiciário.

Art. 8º - Na realização de acordo em execução, observar-se-ão os seguintes critérios e condições:

I – convocação dos exequentes, na qual constarão as condições para o acordo e apresentação de proposta;

II – a proposta deverá contemplar o desconto concedido pelo credor, o qual deverá obedecer o disposto no artigo 2º desta lei;

III - seja declarado, sob as penas da lei, que o credor não recebeu qualquer valor por meio judicial ou administrativo a idêntico título;

V – seja declarada ciência do credor de que o valor não sofrerá incidência de juros entre o período da homologação dos cálculos e o pagamento do precatório.

Art. 9º - As condições para acordo deverão observar o princípio da impessoalidade, sendo vedada a designação individual de processos, adotando-se para a elegibilidade padrões objetivos como valor da execução, temas específicos que abranjam coletividade de exequentes, caráter antieconômico da manutenção da lide, ou, ainda, critérios



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

humanitários, como idade avançada e condição de saúde dos exequentes.

Art. 10 - A convocação para apresentação de proposta de acordo não importa reconhecimento de direito nos processos em fase de conhecimento que possuam o mesmo objeto ou em fase de execução sem decisão judicial, ou, ainda, renúncia à prescrição dos créditos, declarada ou não em juízo, tampouco às teses de defesas na fase de execução ou precatório, que serão mantidas em face dos credores que não aderirem ao acordo.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo, poderá autorizar acordo por termo de adesão em execuções de sentenças coletivas ou repetitivas e precatórios.

§1º - Decreto do Poder Executivo disporá sobre os requisitos e as condições do acordo por adesão, inclusive quanto ao valor total autorizado para acordo.

§2º - Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos no ato a que se refere § 1º deste artigo, bem como declarar, sob as penas da lei, que não recebeu qualquer valor por meio judicial ou administrativo a idêntico título.

§3º - O ato a que se refere o § 1º deste artigo terá efeitos gerais e será aplicado aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, observando-se a disponibilidade de recursos.

§4º - A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se funda a ação ou o recurso, eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial.

Art. 12 - Para a definição e a incidência dos percentuais a que se referem os artigo 2º desta Lei, será considerado o valor total do crédito exigido, ainda que se trate de execuções com pluralidade de credores ou de sentença coletiva, ou de precatórios dela decorrentes.

Art. 13 - O acordo poderá ser celebrado:

I – com o credor ou os seus sucessores causa mortis nos termos da lei.

II – com o cessionário de crédito ou do precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

Parágrafo único. O credor deverá se fazer acompanhar por advogado regularmente constituído nos autos judiciais.

Art. 14 - Somente será admitido acordo sobre a totalidade da obrigação reconhecida no título executivo judicial, sendo vedado seu desmembramento, quitação parcial ou com ressalvas, exceto na hipótese do art. 15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Parágrafo único - A homologação do acordo implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se funda a ação ou o recurso, eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial.

Art. 15 - Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão ser objeto de acordo em separado, com a anuência expressa do advogado.

Art. 16 - Aprovado o acordo, será requerida a sua homologação judicial com a expedição de nota de empenho para quitação da dívida, na hipótese de acordo firmado na fase de execução ou processual.

Art. 17 - Nos acordos de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, os valores deverão ser contemplados nos termos de acordo sujeitos à homologação judicial e deverão ser retidos e recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, competindo à Autarquia a destinação ao fundo respectivo.

Art. 18 - Antes do pagamento dos acordos, o Município de Matias Barbosa discriminará os valores a ele destinados relativos ao imposto de renda retido na fonte dos credores, nos termos do inciso I do art. 157 da Constituição Federal, os quais deverão ser retidos e recolhidos em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

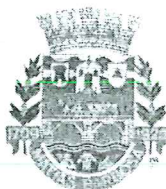
Art. 19 - Ato do Chefe do Poder Executivo determinará os critérios, as condições e os requisitos a serem observados na formalização dos acordos dispostos nesta Lei.

Art. 20 - Nas ações coletivas, observar-se-ão ainda as condições e os critérios seguintes:

I – o acordo aplicar-se-á exclusivamente aos servidores individualizados no rol de substituídos declarados como credores em sentença judicial em sede de embargos/impugnação à execução;

II – o sindicato deverá manifestar anuência, sem prejuízo da assinatura do termo de adesão a que se refere o art. 12 pelos substituídos processuais individualizados, o qual deverá ser firmado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da convocação dos substituídos para acordo;

III – os acordos firmados em ações coletivas deverão ser quitados através de precatório único com relação nominal dos servidores que anuíram ao acordo, sendo vedada a realização de acordo que preveja expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório em favor de sindicatos ou associações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 27 de novembro de 2018.


Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal